

Processo n.º 3196/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa

Responsável: João Menezes de Santana Filho, CPF n.º 238.943.341-34, endereço: Rua da Mangueira, nº 1553, Centro, CEP 65.922-000, João Lisboa/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Santana Filho, exercício financeiro 2010. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 698/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa de responsabilidade do Senhor João Menezes de Santana Filho, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, concordando, em parte, com o Parecer nº 633/2015 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Menezes de Santana Filho, nos termos do art. 22, incisos II e III; e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II- aplicar ao responsável, Senhor João Menezes de Santana Filho, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) irregularidades em processos licitatórios (2.3.2.2 a/b/c - RIC nº 3442/2015 – SUCEX 10):

1. Carta Convite nº 001/2010 – aquisição de combustível:

a) a ausência de protocolização, paginação e autuação;

b) ausência de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado;

c) ausência de documento que comprove o valor da dotação orçamentária disponível e a efetiva reserva da dotação para execução do valor estimado da licitação;

d) ausência de documento que comprove a publicação do Aviso de Licitação;

e) atividade realizada que requer criação do cargo através de lei, para provimento através de concurso público ou nomeação para cargo comissionado.

2. Carta Convite nº 002/2010 – aquisição de 9 (nove) condicionadores de ar:

a) a ausência de protocolização, paginação e autuação;

b) ausência de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado;

c) ausência de documento que comprove o valor da dotação orçamentária disponível e a efetiva reserva da dotação;

d) ausência de documento que comprove a publicação do Aviso de Licitação.

3) Carta Convite nº 004/2010 – Aquisição de 10 (dez) computadores:

a) a ausência de protocolização, paginação e autuação;

b) ausência de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado;

c) ausência de documento que comprove o valor da dotação orçamentária disponível e a efetiva reserva da dotação;

d) ausência de documento que comprove a publicação do Aviso de Licitação.

III- condenar o responsável, Senhor João Menezes de Santana Filho, ao pagamento do débito de R\$ 1.450,65 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de despesas não comprovadas (ausência de DANFOP no valor de R\$ 1.450,65) 2.3.1.1, RIC nº 3442/2015 – SUCEX 10);

IV- aplicar ao responsável, Senhor João Menezes de Santana Filho, a multa no valor de R\$ 145,06 (cento e quarenta e cinco reais e seis centavos),

correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V- determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Raimundo José Ferreira Machado, no montante de R\$ 2.145,06 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e seis centavos);

VIII- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Jão Lisboa, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 1.450,65 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor João Menezes de Santana Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 01 de novembro de 2016 às 09:22:53

Álvaro César de França Ferreira
Relator
Em 21 de outubro de 2016 às 09:05:24

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Em 24 de outubro de 2016 às 11:06:30